

## LEI Nº 8.591 DE 27 DE ABRIL DE 2007

*Dispõe sobre a fixação de subsídio para os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão nos termos do art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição Federal.

§ 1º Os valores do subsídio de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 2º A Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passa a vigorar de acordo com o Anexo II da presente Lei.

**Art. 2º** Estão compreendidas no subsídio dos militares de que trata esta Lei as seguintes parcelas do regime remuneratório anterior:

- I - soldo;
- II - gratificação de habilitação policial militar;
- III - gratificação especial militar;
- IV - indenização de compensação orgânica;
- V - indenização de moradia;
- VI - indenização de risco de vida;
- VII - indenização de etapa de alimentação;
- VIII - indenização de representação de posto ou de graduação;
- IX - serviço ativo.

**Art. 3º** A partir da vigência desta Lei não são devidas aos militares as seguintes espécies remuneratórias:

- I - valores incorporados à remuneração a título de gratificação por tempo de serviço;
- II - abonos;
- III - gratificação de localidade especial;
- IV - indenização de representação de função;
- V - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º desta Lei.
- VI - representação.

**Art. 4º** Os militares de que trata esta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens já incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 5º** Ficam extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior a esta Lei, compreendidas ou não nos subsídios dos militares estaduais, exceto as seguintes verbas:

- I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - ajuda de curso;

IV - ajuda de custo;

V - fardamento;

VI - substituição de comando ou chefia;

VII - diárias.

VIII- retribuição por exercício em local de difícil provimento.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se às parcelas indenizatórias previstas em lei e à retribuição pelo exercício de comando ou chefia e assessoramento militar.

**Art. 6º** Aplica-se aos militares da reserva remunerada ou reformados e aos pensionistas o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** A aplicação do disposto nesta Lei aos militares ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, proventos ou de pensões, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da promoção ou da concessão de reajuste.

§ 2º Para efeito de apuração de eventual redução não serão computadas na remuneração as verbas consideradas por esta Lei como vantagem de caráter pessoal e a prevista no art. 3º, III desta Lei.

§ 3º As vantagens pessoais incorporadas aos proventos decorrentes do exercício de funções gratificadas especiais, de indenização de representação de função e de chefias não serão absorvidas nos moldes do parágrafo anterior e estarão sujeitas à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

**Art. 8º** Está sujeita ao teto remuneratório, a percepção de subsídios somadas a outras vantagens permitidas nesta Lei, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório.

**Art. 9º** Fica criada a retribuição temporária pelo exercício de comando ou de chefia na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo será paga aos militares no exercício de comando ou chefia definidos no Quadro de Organização da PM/CBM, nos valores constantes dos Anexo III desta Lei.

§ 2º A retribuição não integrará os proventos e as pensões, não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício nem para a previdência social.

§ 3º O militar, quando nomeado para função de comando ou chefia, em substituição, perceberá a retribuição temporária pelo exercício de comando ou chefia para a qual foi designado.

§ 4º Sendo detentor de função de comando ou chefia perceberá a retribuição pela função de maior valor.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica às substituições decorrentes de férias, núpcias, luto, dispensa de serviço ou licença de até 30 (trinta) dias.

§ 6º A retribuição de que trata este artigo é inacumulável com outra vantagem recebida pelo militar em razão de exercício em Assessorias Militares.

**Art. 10.** Fica extinta a gratificação de tempo de serviço e o valor dela decorrente constituirá vantagem de caráter pessoal sujeita apenas aos índices da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

**Art. 11.** Os arts. 65, 66, e 69 da Lei Estadual nº 6.513, de 10 de novembro de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O policial militar da ativa será remunerado por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 66. O policial militar inativo receberá proventos.

Art. 69. Além do subsídio os policiais militares têm direito às seguintes verbas indenizatórias:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - ajuda de curso;

IV - salário-família;

V - fardamento;

VI - adicional de férias;

VII - retribuição por exercício em local de difícil provimento.” ( NR)

**Art. 12.** A ajuda de custo é devida aos militares nos valores do Anexo IV desta Lei.

**Art. 13.** O valor da ajuda de curso devida aos militares obedecerá a tabela constante no Anexo V desta Lei.

**Art. 14.** Fica criada indenização, de caráter temporário, por exercício em local de difícil provimento, ao militar que estiver servindo no interior do Estado, no valor do Anexo VI.

§ 1º A indenização de que trata este artigo não será paga aos militares lotados nos municípios localizados na ilha de São Luís, exceto os militares que servem na Companhia de Guarda de Pedrinhas.

§ 2º A indenização não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício nem para a previdência social.

**Art. 15.** O aluno matriculado no curso de formação de soldado PM fará jus a ajuda de custo no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), quantia esta atualizada na data da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

**Art. 16.** O *caput* dos arts. 76, 77 e 78 da Lei Estadual nº 4.175, de 20 de junho de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. O policial militar, ao ser declarado Aspirante a Oficial PM, ou promovido a 3º Sargento PM ou matriculado no 1º ano do CFO, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme nos valores definidos em decreto.

Art. 77. Ao oficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento para a aquisição de uniformes, desde que possua as condições para a reposição, de acordo com valores fixados em decreto.

Art. 78. O policial militar que perder uniforme em qualquer sinistro havido em OPM, em serviço ou em ação meritória, receberá um auxílio conforme os danos sofridos a ser fixado em decreto.” ( NR)

**Parágrafo único.** Enquanto não editada lei específica sobre a matéria de que trata este artigo o auxílio será pago nos valores praticados anteriores à publicação desta Lei.

**Art. 17.** O termo soldo, anteriormente utilizado na legislação militar estadual, fica automaticamente substituído por subsídio desde que não conflite com as disposições contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O subsídio não servirá de base de cálculo para nenhum

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2007.

**Art. 20.** Ficam revogados o art. 3º da Lei Estadual nº 8.362, de 29 de dezembro de 2005, os arts. 66, 67, 68, 70, 72 e 75 da Lei Estadual nº 6.513, de 10 de novembro de 1995, os arts. 3º, 4º, 9º, 10, 76 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 4.175, de 20 de junho de 1980, a Lei Estadual nº 4.823, de 19 de novembro de 1987, a Lei Estadual nº 5.358, de 26 de abril de 1993, a Lei Estadual nº 5.597, de 24 de dezembro de 1992, a Lei Estadual nº 5.658, de 26 de abril de 1993, a Lei Estadual nº 6.277, de 06 de abril de 1995, o art. 1º da Lei Estadual nº 7.593, de 11 de junho de 2001 e a Lei Estadual nº 8.318, de 12 de dezembro de 2005.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO

Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO

Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARIA HELENA NUNES CASTRO

Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

**ANEXO I**

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007

**TABELA DE SUBSÍDIO**

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

<b>POSTO OU GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Coronel	R\$ 7.038,50
Tenente Coronel	R\$ 5.426,68
Major	R\$ 4.835,45
Capitão	R\$ 3.969,71
1º Tenente	R\$ 2.850,59
2º Tenente	R\$ 2.554,98
Aspirante Oficial	R\$ 2.245,28
Aluno CFO 3º	R\$ 1.430,00
Aluno CFO 2º	R\$ 1.379,55
Aluno CFO 1º	R\$ 1.326,00
Subtenente	R\$ 2.148,00
1º Sargento	R\$ 1.907,43
2º Sargento	R\$ 1.654,05
3º Sargento	R\$ 1.534,39
Cabo	R\$ 1.428,82
Soldado	R\$ 1.323,24

**ANEXO II**

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007

## TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

<b>POSTO OU GRADUAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>
Coronel	1,000
Tenente Coronel	0,771
Major	0,687
Capitão	0,564
1º Tenente	0,405
2º Tenente	0,363
Aspirante Oficial	0,319
Aluno CFO 3º	0,203
Aluno CFO 2º	0,196
Aluno CFO 1º	0,188
Subtenente	0,305
1º Sargento	0,271
2º Sargento	0,235
3º Sargento	0,218
Cabo	0,203
Soldado	0,188

**ANEXO III**

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007

RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO

DE FUNÇÃO DE COMANDO OU DE CHEFIA

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

**A**

<b>POSTO OU GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Coronel	R\$ 1.245,00
Tenente Coronel	R\$ 912,00
Major	R\$ 872,00
Capitão	R\$ 464,00
1º Tenente	R\$ 201,00
2º Tenente	R\$ 185,00
Aspirante Oficial / Subtenente	R\$ 165,00
1º Sargento	R\$ 148,00
2º Sargento	R\$ 134,00
3º Sargento	R\$ 128,00
Cabo	R\$ 126,00
Soldado	R\$ 123,00

**B**

<b>COMANDO</b>	<b>VALOR</b>
Comandante Geral da PMM/CBMM	R\$ 3.661,00
Subcomandante Geral/Chefe do EMG da PMM/CBMM	R\$ 2.636,00
Subchefe do EMG da PMM/CBMM	R\$ 2.050,00

**ANEXO IV**

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007

AJUDA DE CUSTO

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR	
	Sem dependente	Com dependente
	Valor	Valor
Coronel	R\$ 1.464,22	R\$ 2.928,44
Tenente Coronel	R\$ 1.071,81	R\$ 2.143,62
Major	R\$ 1.024,95	R\$ 2.049,90
Capitão	R\$ 843,39	R\$ 1.686,78
1º Tenente	R\$ 573,97	R\$ 1.147,94
2º Tenente	R\$ 527,12	R\$ 1.054,24
Aspirante Oficial / Subtenente	R\$ 470,01	R\$ 940,02
1º Sargento	R\$ 421,70	R\$ 843,40
2º Sargento	R\$ 382,16	R\$ 764,32
3º Sargento	R\$ 363,13	R\$ 726,26
Cabo	R\$ 357,27	R\$ 714,54
Soldado	R\$ 351,41	R\$ 702,82



**ANEXO V**

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007

AJUDA DE CURSO

## Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

<b>POSTO OU GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Coronel	R\$ 7.321,10
Tenente Coronel	R\$ 5.359,05
Major	R\$ 5.124,75
Capitão	R\$ 4.216,95
1º Tenente	R\$ 2.869,85
2º Tenente	R\$ 2.635,60
Aspirante Oficial / Subtenente	R\$ 2.350,05
1º Sargento	R\$ 2.108,50
2º Sargento	R\$ 1.910,80
3º Sargento	R\$ 1.815,65
Cabo	R\$ 1.786,35
Soldado	R\$ 1.757,05

**ANEXO VI**

A PARTIR DE 1º ABRIL DE 2007

RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO EM LOCAL DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

<b>POSTO OU GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Coronel	R\$ 439,27
Tenente Coronel	R\$ 321,54
Major	R\$ 307,49
Capitão	R\$ 253,02
1º Tenente	R\$ 172,19
2º Tenente	R\$ 158,14
Aspirante Oficial / Subtenente	R\$ 141,00
1º Sargento	R\$ 126,51
2º Sargento	R\$ 114,65
3º Sargento	R\$ 108,94
Cabo	R\$ 107,18
Soldado	R\$ 105,42

**Diário Oficial Ano CI nº083 – Segunda-feira, 30 de abril de 2007.**

**Páginas 01 a 04.**